



## LEI Nº 467 DE 03 DE JANEIRO DE 2019

**Institui a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência no âmbito do município de Canudos-Bahia e dá outras providências.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS** aprovou, o Prefeito silenciou, e eu, Rômulo Sá Rebelo de Araujo, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a semana de prevenção à gravidez na adolescência no município de Canudos-Bahia, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora o “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único.** A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

**Art. 2º** Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social, promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;



- IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
- VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Canudos (BA), no âmbito interinstitucional;
- VIII - resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX - incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

**Art. 4º** A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

- I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;
- II - educação e orientação sexual;
- III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

- I - celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;
- II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do



Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

**Art. 6º** Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

**Art. 7º** Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

**Art. 8º** As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-Ba, em 03 de janeiro de 2019.

**RÔMULO SÁ REBELO DE ARAUJO**  
**PRESIDENTE**